



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
43ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1111347-85.2018.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Rescisão / Resolução**
 Requerente: **Anderson Martin e outro**
 Requerido: **Cristiana Arcangeli e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Paulo Rogério Santos Pinheiro**

Vistos, somente nesta data, em razão do acúmulo invencível de serviço, a que não dei causa.

Trata-se de ação de conhecimento que Anderson Martin e Ricardo Padovan Martins movem contra Arcangeli Comércio de Cosméticos Ltda.-EPP e Cristiana Arcangeli, na qual afirmam que, em agosto de 2017, resolveram formar uma equipe para investir no lançamento de *infoprodutos*, um negócio inovador destinado a oferecer conteúdo digital de qualidade e ajudar empreendedores a desenvolver seus negócios com implantação de dicas e ferramentas eficazes para vendas na internet, por meio de diversas técnicas de marketing digital, o que denominaram de "Dragões Digitais". A segunda requerida é figura pública, uma das apresentadoras do problema televisivo chamado "Shark Tank Brasil", e aceitou o convite dos autores em parceria para lançamento do produto. Afirmam que as partes ajustaram contrato de licenciamento de infoproduto e outra avenças, e possuíam autorização para uso da imagem da requerida na comercialização de diversos tipos de produtos digitais. Por sua vez, a segunda requerida era responsável por fornecer o conteúdo, participar das gravações e aprovar o material depois de produzido. Sustentam que a segunda requerida não forneceu nenhum tipo de conteúdo digital e, por várias maneiras, dificultou a evolução do projeto, com o propósito de rescindir o contrato e fazer com que sua própria equipe o assumisse. Acrescentam que, após tomar conhecimento do projeto inovador desenvolvido pelos autores, a requerida

1111347-85.2018.8.26.0100 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
43ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

injustificadamente interrompeu o lançamento do produto, comunicou a rescisão unilateral do contrato, alterou o objeto e o formato do negócio, e se apoderou das informações para lançar produtos digitais embasados no relacionamento que obteve pela inserção feita pelos autores no mercado digital. Aduzem também a simulação, pois as requeridas foram representadas pelo mesmo advogado que atuou com os antigos sócios de fato dos autores, em conluio com representante das rés, com o objetivo de se apropriar da experiência dos autores no produto digital. Acrescentam que a requerida pessoa física praticou publicamente ofensas verbais contra os autores, acusando-os de amadores e incompetentes, o que infringiu a honra. Com fulcro na simulação e no inadimplemento das requeridas quanto às obrigações pactuadas, requerem a anulação do negócio e a condenação à reparação de danos materiais e morais, e ao pagamento da multa contratual e lucros cessantes.

Os pedidos de gratuidade processual e tutela provisória foram indeferidos. Os autores comprovaram o recolhimento das custas iniciais.

As requeridas contestam. Em preliminar, arguem carência de ação por ilegitimidade passiva da segunda requerida, que não consta como parte nos contratos. No mérito, afirmam que os requerentes atuam no segmento de conteúdo digital para oferecer vídeo-aulas e convidaram a requerida para participar de gravações, interagir em redes sociais e divulgar o material, oferecendo remuneração de 25% do resultado das vendas, conforme instrumento particular de contrato de licenciamento para *infoproduto* e outras avenças, celebrado em 15/09/2017. Sustentam o inadimplemento contratual dos autores, por falta de experiência e inaptidão para o desenvolvimento da parceria; envio de cronogramas de trabalho sem necessária antecedência; conteúdo incorreto; falta de equipamentos completos; utilização da imagem da segunda requerida sem prévia anuência; e outras ações. Refutam a existência de simulação, pois a finalidade do aditivo contratual foi continuar a relação contratual, garantindo a continuidade do projeto, com mudanças necessárias para resguardar as requeridas e evitar o agravamento dos problemas que já vinham ocorrendo. Impugnam a comprovação dos danos. A título subsidiário, caso se reconheça a simulação no aditivo contratual, arguem ilegitimidade ativa porque os autores não são partes no referido negócio. Em reconvenção, postulam condenação ao pagamento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
43ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

da multa prevista na cláusula 13.1 do contrato originário, por infração à cláusula 11.6, e reparação de danos materiais e morais, por abalo na reputação da primeira requerida devido aos problemas sofridos pelos consumidores do *infoproduto*, em decorrência da falta de qualidade do material.

Os autores se manifestaram em réplica e contestação à reconvenção.

O processo foi saneado às fls. 698/700. Em instrução, a segunda requerida prestou depoimento pessoal, foram inquiridas testemunhas (fls. 749/755) e os debates convertidos em memoriais (fls. 917/924 e 935/957).

É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO.**

A ação versa sobre inadimplemento contratual e simulação em negócio jurídico. Em síntese, os autores afirmam que idealizaram projeto inovador para oferecer um conteúdo digital especializado em auxiliar empreendedores a desenvolver seus negócios com implantação de dicas e ferramentas eficazes para vendas na internet. Firmaram parceria comercial com as requeridas, conhecidas no ramo de *marketing*, para promover o lançamento do produto digital, com o licenciamento do uso do nome da celebridade especialista. Sustentam que as requeridas descumpriram as obrigações ajustadas, por várias ações e omissões para dificultar a evolução do projeto, com o propósito deliberado de rescindir o contrato e, com isso, se apropriar da *expertise* dos autores. Sustentam o uso e exploração indevidos das marcas desenvolvidas pelos autores para o projeto inovador: "O Pulo da Gata" e "Método Unlock". Por sua vez, as requeridas sustentam o inadimplemento dos requerentes, por falta de aptidão para desenvolvimento do projeto e, em reconvenção, pretendem a condenação ao pagamento da multa prevista na cláusula 13.1 do contrato originário, por infração à cláusula 11.6, e reparação de danos materiais e morais, por abalo na reputação da primeira requerida devido aos problemas sofridos pelos consumidores do infoproduto, em decorrência da falta de qualidade do material.

Na decisão saneadora, resolveu-se pela análise da preliminar de ilegitimidade passiva da primeira requerida na sentença. Passo à apreciação do alegado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
43ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1 - A segunda requerida afirma ser parte passiva ilegítima porque não integrou os contratos sobre os quais se fundamenta a ação. A preliminar não deve ser acolhida porque, segundo a inicial, várias ações e omissões que caracterizaram inadimplemento contratual foram atribuídas diretamente à segunda requerida. Acrescente-se que as obrigações assumidas pela empresa requerida possuem natureza personalíssima, somente poderiam ser cumpridas diretamente pela pessoa física requerida, em virtude do grande prestígio que possui em sua atividade, sendo considerada celebridade especialista no ramo em que atua, segundo a inicial. Em suma, a segunda requerida é parte passiva legítima na ação fundada no inadimplemento contratual.

A preliminar de ilegitimidade ativa, arguida como tese subsidiária em contestação, igualmente não prospera. Segundo o instrumento particular às fls. 115/122, a licenciada Go Upsell cedeu os direitos e obrigações assumidos no contrato de licenciamento aos sócios Anderson e Ricardo, ora requerentes. Portanto, os autores assumiram a posição contratual da licenciada, o que lhes confere legitimação ativa na ação cujo objetivo é o reconhecimento da simulação contratual e, também, reparação de danos por inadimplemento.

As preliminares arguidas em petição intermediária pelas requeridas às fls. 907/913 também não comportam acolhimento.

As requeridas suscitam inépcia da inicial por formular pedidos incompatíveis de anulação do aditamento contratual e respectivo cumprimento (CPC, art. 327, § 1º, I). Os pedidos são compatíveis, uma vez que os autores pretendem a desconstituição do aditamento contratual, porém não se insurgem contra a validade do contrato originário, sobre o qual afirmam o inadimplemento e postulam condenação ao pagamento da multa convencional e reparação de danos.

A preliminar de ilegitimidade passiva da segunda requerida, reiterada na petição intermediária às fls. 907/913, foi analisada no capítulo anterior.

As requeridas sustentam preliminar de ilegitimidade ativa dos autores quanto ao pedido de restituição de valores porque os comprovantes estão em nome de terceiros ou não identificados. A alegação se confunde com o mérito, dizendo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
43ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

respeito ao juízo de valores sobre a prova dos alegados danos materiais, não interferindo nas condições da ação. Como já se analisou, os autores são cessionários da posição contratual da Go Upsell, o que lhes confere legitimação ativa na ação fundamentada no inadimplemento contratual. Maiores indagações sobre a prova de danos pertencem ao mérito.

Por fim, a prestação de caução pelo correquerente Ricardo Martins, domiciliado no exterior, tornou-se dispensada com a prolação da sentença (fls. 956).

2 - No fundo, as partes controvertem-se sobre o inadimplemento contratual a que reciprocamente se atribuem.

É fato incontroverso que a correquerida Arcangeli Ltda. firmou com a empresa Go Upsell Marketing Digital Ltda. contrato particular de licenciamento e outras avenças, por prazo determinado de três anos, como vigência iniciada em 15/09/2017. As contratantes estabeleceram parceria para desenvolvimento e comercialização de produtos digitais relacionados à atividade profissional da licenciante Arcangeli, que se comprometeu a produzir conteúdo digital e, por sua vez, a licenciada Go Upsell teve assegurado o direito de utilizar o material com a marca e imagem registradas (Cristiana Arcangeli) para desenvolvimento, gestão e venda do produto ("e-books", vídeo-aulas, "screencasts", "audio-books", "podcasts", mentoria presencial e "on line", e outros). Ajustaram também que o plano de negócios e o cronograma do primeiro lançamento do "infoproduto" constariam de anexos I e II, assinados pelas partes, como parte integrante do contrato. O "infoproduto" seria comercializado pela licenciada na plataforma digital denominada "Hotmart", que faria a gestão dos recebimentos do produto. A licenciada assumiu todas as despesas e tributos necessários para desenvolvimento, criação, produção e comercialização. A licenciada comprometeu-se também a fazer o lançamento de até quatro produtos, no prazo de noventa dias, devendo conteúdo ser prévia e expressamente aprovado pela responsável da licenciante (Cristiana), com autorização enviada por "e-mail". As partes ajustaram a remuneração da licenciante no valor equivalente a 25% do valor de cada "infoproduto" vendido, cabendo à licenciada o envio mensal de relatório de prestação de contas sobre as vendas, emitido pela plataforma digital "Hotmart" ou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
43ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

qualquer outra indicada pela licenciada (fls. 46/54). O cronograma e o plano de negócios foram juntados às fls. 92/113 e 463/473.

De acordo com a cláusula 12ª do contrato, as partes ajustaram a resolução contratual, mediante simples notificação, nas seguintes hipóteses que interessam à causa: a-) se a licenciada interromper as vendas de qualquer modelo do "infoproduto" por mais de três meses, sem anuência da especialista da licenciante; d-) se a licenciada deixar de manter os infoprodutos com a mesma qualidade dos inicialmente aprovados; e-) se houver descumprimento de quaisquer cláusulas contratuais (fls. 51/52).

Em 29/01/2018, as contratantes ajustaram primeiro aditivo contratual, sendo intervenientes os autores. No que interessa à causa, as partes estipularam a autorização de uso da licença para comercialização dos "infoprodutos", inicialmente contratada por três anos, ficando limitada ao lançamento de uma única edição de infoproduto/série, a ser divulgada no mercado até 30/03/2018, assegurando à licenciada (Go Upsell) o prazo de 240 dias para comercialização (fls. 123/127).

No dia 6/07/2018, com base na cláusula 12ª do contrato, as requeridas enviaram notificação extrajudicial de rescisão contratual, por atribuir à licenciada (Go Upsell) descumprimento do cronograma macro (anexo contratual) e cláusulas 5.4, 8.1 e 9 (controle de qualidade) e 11.6 do contrato e cláusula 13 do aditivo (fls. 66/67).

O contrato e respectivo aditamento envolvem a prestação de serviços e o licenciamento de marca. É negócio jurídico por excelência, tendo por finalidade a regulamentação de interesses patrimoniais disponíveis entre partes capazes, objeto lícito e forma prescrita ou não proibida por lei, de modo que representa fonte de obrigações civis (CC, art. 104). Por sua vez, o art. 475 do Código Civil dispõe que "*A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos*".

De outro lado, segundo regra geral no processo civil, "*O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor*" (CPC, art. 373).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
43ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Em síntese, os autores afirmam haver idealizado a criação de conteúdo digital (cursos, palestras e outros) destinados a abertura ou reestruturação de novos negócios, micro e pequenas empresas ("infoprodutos"), por meio de uma "caixa de ferramentas", um "método unlock" e uma "web" série "o pulo da gata" (fls. 55/65). Atribuem à requerida o inadimplemento contratual, ao praticar ações e omissões para impedir o desenvolvimento da parceria, que era o lançamento de conteúdo digital. As ações e omissões que os autores consideram inadimplemento são especificadas nos itens 1 a 18 da petição inicial (fls. 5/11).

De acordo com o cronograma de serviços, integrante do contrato, a requerida deveria participar de diversas etapas para lançamento do produto no mês de setembro de 2017 (fls. 106 e 465). As requeridas indicam "links" de acesso a dois episódios da série "O Pulo da Gata", conteúdo sobre organização de negócios, entrevista com empresa eleita como "case" ou exemplo de sucesso no empreendedorismo (Byzetto) etc. (fls. 395).

Ocorre que, em julho de 2018, as requeridas enviaram notificação extrajudicial para rescisão contratual, atribuindo aos autores falhas no desenvolvimento do projeto: falta de cumprimento de prazos e produção de materiais de baixa qualidade (fls. 66/67 e 483/486). Em mensagem eletrônica, a requerida manifesta insatisfação com o produto digital e indica alguns motivos: subir vídeo sem aprovação, criar textos não revisados ou aprovados pelas partes (fls. 488 e 490); em resposta, os requerentes pedem escusas por uma campanha que foi ao ar, informam que foi suspensa e existem divergências internas sobre a operação do projeto que precisam ser resolvidas (fls. 489).

As referidas mensagens eletrônicas evidenciam que, de fato, os autores admitem haver divulgado produção digital, sem prévia aprovação da requerida. Admitem divergências na operação do projeto e, por isso, resolveram suspender a divulgação de uma das campanhas. O lançamento de produto sem expressa e prévia concordância da requerida caracteriza infração contratual, nos termos da cláusula 1.1, item "e" (fls. 47), justificando a resolução do contrato (cláusula 12, item "e") (fls. 52).

Em suma, houve inadimplemento contratual por culpa da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
43ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

licenciada Go Upsell, o que afasta a pretensão dos autores à reparação de danos materiais e morais.

O pedido cumulado de anulação do negócio jurídico por simulação não comporta acolhimento. Os autores não se desincumbiram do ônus da prova do fato constitutivo do direito alegado, comprovando que o propósito das requeridas em aderir ao contrato era a apropriação do conhecimento técnico e plano de negócios inovador dos requerentes. De fato, a segunda requerida iniciou as etapas do projeto, participou da seleção da empresa indicada como "case" para a divulgação (Byzetto) e realizou a gravação dos capítulos da série, todavia o projeto não se desenvolveu por divulgação de material sem prévia autorização da especialista e divergências entre os responsáveis pela Go Upsell.

Os autores também postulam reparação de danos morais com base na responsabilidade extracontratual. Aduzem que a requerida pessoa física praticou publicamente ofensas verbais contra eles, acusando-os de amadores e incompetentes, o que infringiu a honra.

Não houve prova das alegadas ofensas verbais. Na prova documental, não se indicou mensagens eletrônicas ou qualquer outro elemento probatório que evidencie a prática de ofensas verbais por parte da segunda requerida. A prova testemunhal também é insuficiente para a comprovação do alegado. Em depoimento pessoal, a segunda requerida não admitiu os fatos que lhe foram atribuídos, negando qualquer ofensa verbal, não ficando caracterizada confissão. As testemunhas também nada informaram a respeito do assunto.

Quanto à reconvenção, o pedido de condenação ao pagamento da multa pactuada deve ser acolhido. De fato, com o inadimplemento, a empresa Go Upsell é responsável pela multa prevista na cláusula 13.1 do contrato originário (fls. 52).

O pedido reconvenicional cumulado de ressarcimento de danos materiais e morais não procede. As partes ajustaram cláusula penal compensatória como prefixação das perdas e danos, sem ajustar indenização suplementar, exceto despesas processuais (cláusula 13.1) (fls. 52). De fato, o contrato estabelece multa em valor considerável de R\$50.000,00, devida pela parte que der causa à resolução contratual, sem



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
43ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

prejuízo de outras despesas com advogados, peritos etc., tampouco eventuais pagamentos devidos pelo infrator à parte lesada e outras medidas judiciais cabíveis. Portanto, a cláusula penal exclui indenização suplementar (CC, art. 416, parágrafo único).

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido principal e **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido reconvenicional, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e **condeno** os autores-reconvindos ao pagamento da quantia de **R\$50.000,00**, em favor das requeridas-reconvintes, a ser acrescida de correção monetária, desde o ajuizamento, e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação.

Pela sucumbência recíproca, em maior grau dos autores-reconvindos, ficam responsáveis pelo pagamento de dois terços das custas e despesas processuais, incumbindo às requeridas-reconvintes o restante. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

P. I.

São Paulo, 05 de setembro de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**